



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 351/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 30.05.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003042/2000 AI: 1/200012491

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MOURA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Falta de recolhimento de ICMS que ultrapassou o limite legal para EPP – Ação Fiscal NULA. Impedimento do agente autuante. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do processo lavrado contra a empresa Maria das Graças Machado de Moura, em 13/09/2000, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte ultrapassou o limite de EPP no mês de outubro de 1999, conforme demonstrado na Informação Complementar ao auto de infração e demais documentos anexos”.

O autuante considera como infringido o art. 73/74 e sugere a penalidade constante do art. 878, I, "c" do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS – R\$ 18.356,26

Multa – R\$ 18.356,26

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração
- Ordem de Serviço 2000.22794
- Termo de Intimação nº 2000.11648
- Cópias das GIMs referentes ao período de outubro/1999 a agosto/2000
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação ao supracitado Auto de Infração, o que faz nos seguintes termos:

- a) argüi preliminarmente a ausência de fundamentação legal em virtude do auto ter sido lavrado com base no cometimento de duas infrações – a falta de recolhimento do ICMS e o fato de ter excedido o limite previsto para as EPPs – e o autuante ter indicado os dispositivos somente daquele primeiro fato, sem enquadrar legalmente a segunda infração;
- b) argüi a nulidade absoluta do feito por cerceamento do direito de defesa, em virtude de não ter sido lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, infringindo o art.822 do Decreto 24.569/97;
- c) ainda em sede de preliminar, argüi que a defendente deveria ter sido notificada após apurada a ocorrência de uma suposta irregularidade a fim de proceder a regularização da pendência, sendo que, somente após a inércia da notificada a mesma poderia ser autuada;
- d) in meritis, alega que o excesso de limite legal da Empresa de Pequeno Porte – EPP deve se basear em todo o ano – base e não somente em um único mês. Ressalta que a receita bruta pode variar a cada mês e que o somatório desses meses é que não pode ultrapassar as 200.000 UFIRs, portanto não poderia a defendente ter

- e) ultrapassado o limite em outubro/99, já que a contagem deve ser fruto da soma dos meses que compõem o ano – calendário;
- f) colaciona dispositivos do RICMS que tratam dos requisitos necessários ao enquadramento da empresa como EPP, da definição de receita bruta e do cálculo proporcional da mesma;
- g) apresenta os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito.

O Julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela NULIDADE da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sob a acusação de não recolhimento de ICMS, por haver ultrapassado o limite fixado pela legislação para as EPP.

Na análise das peças, verifica-se que o autuante não poderia ter executado sua ação fiscal de forma contínua, sem respeitar o ano-base.

O art. 733, inciso II do Dec. 24.569/97, assim reza:

II – auferir, durante o ano-base, receita bruta não superior a:

b – 200.00 (duzentos mil) ufr no caso de EPP.

Por sua vez, o § 4º do citado artigo, define o que é ano-base:

§ 4º - Ano-base, na forma do Inciso II, é cada ano calendário em relação ao que lhe é Subsequente.

Na ação fiscal, o autuante incluiu a receita bruta de Outubro de 1999 a Outubro de 2000, tornando-se impedido por não cumprir as normas e os procedimentos determinados pela legislação, como dispõe o art. 53 do Dec. 25.468/99.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada na instância singular, e, declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.

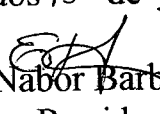
DECISÃO:

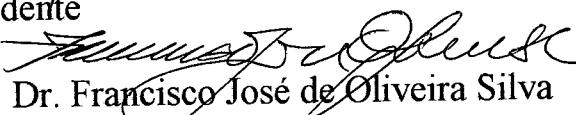
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MOURA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

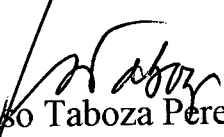
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar NULO o feito fiscal nos termos do voto do relator, e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

M 
Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

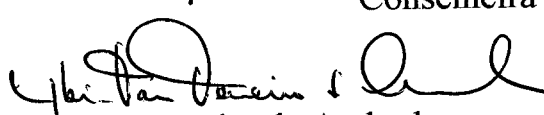

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado